**INSTAURAÇÃO PEDIDO** DE DE **PROCEDIMENTO** DE **ADMINISTRATIVO CONTROLE FORMULADO POR** CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **SUSPENSÃO PARA CAUTELAR REQUERIMENTO** PROVIMENTOS EMANADOS POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Acolhimento do pedido de abertura de PCA para exame da legalidade de provimentos editados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinam a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo.
- 2. Contudo, a suspensão imediata dos provimentos pelo Plenário, antes mesmo da distribuição a um relator, viola o devido processo legal.

Determinação para instauração de procedimento de controle administrativo e livre distribuição a um dos Conselheiros. Não conhecimento, de imediato, do pedido de concessão de medida cautelar.

## **ACÓRDÃO**

O Conselho decidiu: I - por unanimidade, pela abertura de procedimento de controle administrativo; II - por maioria, pelo não conhecimento do pedido de suspensão dos atos administrativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Conselheiros Henrique Ávila, Maria Tereza Uille Gomes, Iracema do Vale, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian e o Presidente. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Tereza Uille Gomes, Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, e Henrique Ávila.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

## **RELATÓRIO**

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo, formulado pelos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila, para análise dos Provimentos n. 22, de 21 de maio de 2019 e n. 23 de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os Conselheiros relatam, em síntese, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao disciplinar a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo, teria imposto condições que, numa análise preliminar, revelar-se-iam supostamente incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria.

Consideram que os provimentos em referência mereceriam análise mais profunda e detalhada para avaliar a adequação das medidas estabelecidas ao atendimento das finalidades pretendidas e para estabelecer parâmetros de indicação e atuação dos auxiliares do juízo, com o objetivo de prevenir que em cada Estado da Federação prevaleça regra diferente para situações idênticas.

Entendem que tal providência evitaria questionamentos quanto ao exercício de funções de tão elevada importância para a Justiça.

Requerem: a) seja submetida ao Plenário proposta de abertura de procedimentos de controle administrativo, com fundamento no art. 93 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para análise dos Provimentos n. 22/2019 e

23/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro; b) no uso da prerrogativa prevista no art. 6º, XXVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, seja determinada a imediata autuação e distribuição dos procedimentos referidos, *ad referendum* do Plenário; c) sejam suspensos cautelarmente os provimentos, até julgamento dos procedimentos de controle administrativos; e, por fim, d) seja remetida a matéria ao grupo de trabalho instituído pela Portaria/CNJ n. 162/2018, com o escopo de contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

### VOTO DIVERGENTE

Trata-se de pedido de abertura de procedimento de controle administrativo formulado pelos Eminentes Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, para que sejam suspensos os Provimentos nº 22, de 21/5/2019 e nº 23, de 16/05/2019, ambos da

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos que passo a expor.

Relatam que referidos atos – que disciplinam a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo - se revelam incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria.

Em relação ao Provimento nº 22/2019, alegam que seu artigo 1º - a pretexto de afastar a possibilidade de ocorrência de nepotismo – veda, em qualquer hipótese, a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha colateral, até o terceiro grau, de qualquer magistrado em atividade, de servidores do juízo e de advogados com atuação no feito.

Quanto ao Provimento nº 23/2019, afirmam que se distanciou da Resolução CNJ n. 233/2016 - que criou o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) — pois também incluiu no cadastro os administradores judiciais e previu a obrigatoriedade de apresentação de seus dados pessoais, que ficam acessíveis às partes e aos interessados, violando assim o sigilo fiscal destes profissionais.

Relembram ainda que a Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, instituiu, no âmbito do CNJ, grupo de trabalho destinado a estudar, debater e sugerir medidas para o aprimoramento da atuação da jurisdição em processos de recuperação judicial e de falência, e deverá regulamentar a matéria em âmbito nacional.

Requerem, assim, a suspensão cautelar dos provimentos até o julgamento de mérito deste PCA.

A proposta formulada pelos eminentes Conselheiros foi trazida a Plenário pelo Exmo. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli.

Há duas questões a serem apreciadas neste pedido, separadamente.

A primeira é relativa à abertura do presente procedimento de controle administrativa, à qual adiro integralmente.

Em relação à segunda, contudo, peço vênia para divergir. Entendo que a suspensão imediata dos provimentos, antes mesmo da distribuição a um relator, viola o devido processo legal, ainda que a decisão seja tomada pelo Plenário deste Conselho.

Entendo ser mais prudente o acolhimento do pedido de abertura do PCA e a livre

distribuição a um dos Conselheiros, em homenagem ao princípio do juiz natural. Após a distribuição, o Relator livremente designado apreciará o pedido cautelar e poderá decidir, da forma que lhe convier, sobre o pedido formulado.

Deixo, portanto, de conhecer o pedido de cautelar requerido pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes.

Ante o exposto, **acolho** o pedido de instauração de procedimento de controle administrativo para a análise da legalidade dos atos já referidos e **deixo de conhecer** o pedido de medida cautelar requerida nos autos.

## Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

### Conselheiro



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

#### **VOTO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo, formulado pelos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila, para análise dos Provimentos n. 22, de 21 de maio de 2019 e n. 23

de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "a instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Plenário, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB".

Ante o exposto, diante da relevância da matéria, proponho a instauração de Procedimento de Controle Administrativo e voto pela suspensão cautelar dos provimentos em questão, tal como proposto no requerimento inicial.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

**PROCEDIMENTO** DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE PROVIMENTO N.º 22, DE 2019. NEPOTISMO. INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL **OUTROS AUXILIARES** E JUSTICA. EXERCÍCIO DE MÚNUS PÚBLICO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 13 DA SÚMULA VINCULANTE STF E DA RESOLUÇÃO N.º 7, DE 2005, DO CNJ. N.º **PROVIMENTO** 23, DE 2019. **ADMINISTRADORES** CADASTRO. JUDICIAIS. FORMAÇÃO DE **IMPOSIÇÃO** APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS ÚLTIMOS **INFORMAÇÕES** ACESSÍVEIS CINCO ANOS. AO PÚBLICO. FISCAL. AUSÊNCIA **QUEBRA** DE SIGILO DE PREVISÃO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE PCA, DE OFÍCIO, PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DISPOSITIVOS DOS ATOS IMPUGNADOS.

#### Relatório

Cuida-se de requerimento de instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, proposto no uso da prerrogativa conferida pelo art. 17, IX, art. 25, III, e art. 93 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para analisar a compatibilidade do Provimento n.º 22, de 21 de maio de 2019, e do Provimento n.º 23, de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

#### Voto

Ao acompanhar o estabelecimento, pelas Cortes Estaduais, de atos regulamentares relacionados a recuperações judiciais e falências, registramos a recente publicação de provimentos da lavra do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ).

Na louvável intenção de disciplinar a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo, o órgão correcional fluminense parece impor condições que, numa análise preliminar, se revelam incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria, inclusive com dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O Provimento n.º 22, de 27 de maio de 2019, dá regulamento às nomeações de auxiliares da justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) e, a pretexto de afastar a possibilidade de ocorrência de nepotismo, veda-se, em qualquer hipótese, a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha colateral, até o terceiro grau, de qualquer magistrado em atividade, de servidores do juízo e de advogados com atuação no feito.

Isso significa que nenhum dos parentes dos mais de dezoito mil magistrados brasileiros poderá exercer, no Estado do Rio de Janeiro, o encargo de auxiliar do Juízo, independentemente de seus predicados técnicos e de sua experiência profissional.

Já o Provimento n.º 23, de 2019, disciplinou em detalhes os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais interessados em se inscrever no "Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC)". Previu, com esse fim, no art. 5°, a obrigatoriedade de apresentação de um extenso rol de documentos,

acessíveis às partes e interessados (art. 5°, "1").

Entre as exigências, o art. 5°, "m", do Provimento mencionado, exige a apresentação das cinco últimas declarações de imposto de renda dos interessados em integrar o cadastro de administradores judiciais.

Parece haver, em uma análise preliminar, injustificada infringência ao direito fundamental à intimidade do particular que exerce múnus público, contido no art. 5°, X, da CRFB/88 e tutelado, especificamente, pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

É importante que as medidas adotadas com tão nobre finalidade guardem a necessária correlação com o bem que se visa proteger, sem excessos.

Por essas razões, ambos os Provimentos merecem uma análise mais profunda e detalhada, não apenas para avaliar a adequação da medida ao atendimento da finalidade pretendida, como, também, para a parametrização dos requisitos, evitando-se que em cada Estado da Federação prevaleça uma regra diferente para situações idênticas.

Justamente essa a intenção do CNJ ao estabelecer Grupo de Trabalho, em plena atividade, que tem como um de seus objetivos estabelecer práticas unificadas, com fundamento em boas práticas adotadas no Brasil e no exterior, que deem maior previsibilidade e segurança aos agentes econômicos interessados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4°, II, e no art. 93 do Regimento Interno do CNJ, proponho a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, de ofício, pelo Plenário deste Colegiado, para analisar a compatibilidade do Provimento n.º 22, de 21 de maio de 2019, e do Provimento n.º 23, de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Submeto ainda ao e. Plenário, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no art. 25, XI, do RICNJ a <u>suspensão da execução</u> do art. 1º do Provimento n.º 22, de 21 de maio de 2019 e da alínea "m" do art. 5º do Provimento n.º 23, de 16 de maio de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até decisão final no Procedimento de Controle Administrativo ora instaurado, com manifestação do grupo de

trabalho destinado a estudar, debater e sugerir medidas para o aprimoramento da atuação da jurisdição em processos de recuperação judicial e de falência, instaurado pela Portaria n.º 162, de 19 de dezembro de 2019.

É como voto.

## HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro

Brasília, 2019-08-21.



https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: **3725734** 



19082114461065400000003368078